

51/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22965/2022  
Data: 21/12/2022 Horário: 15:29  
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2022.

Of. Nº 2.468/2.022-C.M.

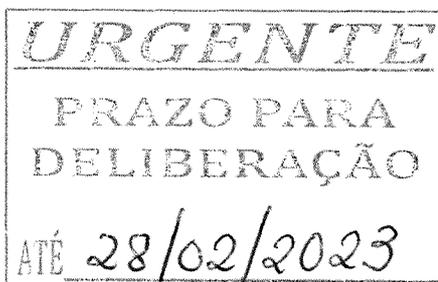
51

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

Rib. Preto, 22 DEZ 2022

  
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 69/2022** que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 180/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.780, de 14 de dezembro de 2022.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVOS VETADOS:

**Art. 5º, Incisos I a IV e Parágrafo único**

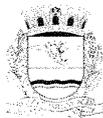
## **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

Em 2021, foi editada a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Na referida lei estão expressas as tipificações especiais no tocante aos comandos eleitorais com estabelecimento de variadas penas de restrição à liberdade.

Não obstante, há que se notar a criação de multa administrativa que em verdade, é multa civil, e está agregada, conforme o texto do artigo 5º, I a IV e parágrafo único aos incursos da Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Nesse sentido, o artigo em análise esbarra em flagrante ofensa ao Pacto Federativo (arts. 1º e 18 da C.F), no que tange a matéria de competência privativa da União, insculpida no artigo 22, I e, nessa esteira, no



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

comando do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo a saber: "*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica. atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.*" (gn)

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões manifestou-se pela constitucionalidade da instituição de programas protetivos aos seguimentos minoritários, as chamadas 'minorias' cujos padrões de cidadania e dignidade humana encontram-se mitigados na sociedade e esse padrão de entendimento é extraído do texto da constituição e conta com a interpretação do Supremo Tribunal Federal quando assim decide:

*No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na CF, especialmente no § 8º do respectivo art. 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do art. 16 da lei em comento, o ato à audiência do Ministério Público. Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...) Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida.*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

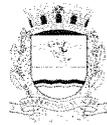
*assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.] = ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713.*

No entanto, com **relação à multa civil** o mesmo Órgão Especial tem se manifestado no sentido de que refoge ao município o interesse de suplementação oriundo das possibilidades trazidas pelo artigo 30, II da C.F quando isso adentra às competências da União.

Nesse sentido:

## **Direta de Inconstitucionalidade 21293792820218260000**

**Ementa:** ação direta de inconstitucionalidade – lei nº 3.821, de 10 de maio de 2021, do município de Tietê/SP, que 'institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar' – norma que desborda a competência legislativa constitucionalmente assegurada ao ente municipal, em disciplina própria de proteção à saúde pública (artigo 24, inciso XII, CR) – suplementação normativa do município que não pode contrariar



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

disposições federais e estaduais, como ocorreu na hipótese, em que se **criou multa administrativa** para ressarcimento dos custos relacionados ao acionamento do serviço público local de emergência nos casos de violência doméstica e familiar, disciplinando tema de forma diversa daquela prevista nos §§4º e 6º do artigo 9º da lei federal nº 11.340/2006 (lei maria da penha) – inconstitucionalidade reconhecida – procedência do pedido. **Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial  
**Relator(a):** Francisco Antonio Casconi

**Data de julgamento:** 31/08/2022

No aresto em questão ficou fixada a premissa:

*“É certo ainda, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).*

(...)

*Lado outro, reconhece-se o desbordo ao pacto federativo. Isto porque, nada obstante a competência constitucional material assegurada a todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, o Texto Maior reserva a competência normativa correlata*



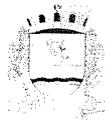
# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*artigo 24, inciso XII, da CR à União e Estados para instituir normas gerais e suplementares, observadas regras dos §§1º a 4º do mesmo dispositivo. Bem verdade, como já pontuado, que aos Municípios é possível eventualmente complementar a legislação editada pelos demais entes federados, à luz da predominância de interesse local, mas evidente que não podem contrariar a normatização preexistente.”*

Note-se que a legislação preexistente **é de matéria penal especial eleitoral** de competência privativa da União tanto quanto é a legislação em **matéria de direito civil**, de onde não se antevê a predominância do interesse local a justificar a edição de dispositivo de lei municipal, com base no art. 30, I, da Constituição de 1988, sequer a título complementar.

Observe-se também, que ao dispor no artigo 5º, IV sobre a pena de destituição de função comissionada de agente em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração ou servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento esbarra no **Tema 917 do STF** que, ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas Poder Legislativo, a ele impôs o princípio da reserva de administração e a **competência privativa** do Chefe do Executivo para legislar **sobre regime jurídico de servidores**. Confira-se: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Em face de tal situação, o artigo 5º, incisos I a IV e Parágrafo Único do Projeto de lei contraria o disposto nos arts. 5º, 47 incisos II e IV e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 180/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 180/2022**

Projeto de Lei nº 69/2022

Autoria da Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a Mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres no município de Ribeirão Preto, nos termos definidos pela Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

**Art. 2º** Considera-se Violência Política contra a Mulher aquelas praticadas conforme o descrito no Art. 3º da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, assim sendo toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

**§ 1º** São consideradas violências políticas contra a mulher aquelas que ocorrerem contra mulheres políticas eleitas ou candidatas a cargos eletivos, filiadas a partidos políticos, assessoras de gabinete ou de parlamentares de qualquer gênero, representantes de conselhos de classe, integrantes de órgãos de controle social consultivos, integrantes da Administração direta ou indireta, membras ou candidatas a entidades de representação política ou de outras organizações e associações da sociedade civil, sem prejuízo de outras em exercício de funções de natureza política.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º A violência política contra a mulher é entendida como podendo ser praticada de forma individualizada, contra um indivíduo específico, ou de forma coletiva contra a figura da mulher enquanto agente político.

**Art. 3º** A violência política, nos termos desta lei, poderá ser classificada de acordo com as seguintes categorias e condutas:

**I** - violência física: qualquer dano corporal à mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, podendo ou não resultar em morte; assim como ameaças de agressão, morte, tortura que tenham como motivação o viés político;

**II** - violência sexual: qualquer consumação ou tentativa de assédio e importunação sexual contra a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, que tenham como motivação o viés político;

**III** - violência moral, verbal ou psicológica: qualquer ação ou omissão que vise caluniar, difamar, ofender ou humilhar a mulher com a intenção de prejudicá-la politicamente, dentro das repartições, casas legislativas, ou na via pública. Engloba também qualquer chantagem e manipulação que tenha como intuito o controle da atuação política da mulher, interrupção, cerceamento ou corte do microfone durante suas falas nas sessões e audiências públicas;

**IV** - violência patrimonial: qualquer ação que prejudique financeiramente a mulher por meio da destruição de itens pessoais como objetos, documentos pessoais e de trabalho com motivação clara de causar, gerar prejuízo à participação política, ou impedir a competição política da mulher em pleitos eleitorais por meio de bloqueio a recursos financeiros de maneira dolosa, em decorrência do gênero;

**V** - violência virtual: intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar ou divulgar sem autorização fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial e de prejudicar atuação política da mulher;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VI** - violência institucional ou simbólica: caracterizada como qualquer ato que impeça a mulher de garantir ou exercer seus direitos políticos e cívicos, de forma individualizada ou direcionada a uma coletividade;

**VII** - perseguição política: cometida contra pessoas ativa na vida pública e política, que se caracteriza pela naturalização de papéis tradicionais de gênero que, em suas formas mais graves usam redes e e-mails para ameaçar, violentar, invadir a privacidade e causar terror e ameaça à vida da mulher ou de seus familiares.

**Art. 4º** Uma vez configurada a prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos deverá ser devidamente apurada em processo administrativo, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

**Art. 5º** Os infratores que cometam quaisquer atos que possam ser definidos como violência política de gênero nos termos da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021 no âmbito do Município, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis conforme a hipótese e de acordo com a gravidade do ato:

**I** - advertência;

**II** - multa, a ser definida de acordo com a gravidade da infração, com as condições econômicas do infrator e de eventual reincidência, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo IPC-A, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**III** - participação em cursos de conscientização e combate à violência política contra a mulher e temas relacionados;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IV** - destituição de função comissionada, se agente em exercício de cargo de livre provimento em comissão ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

**Parágrafo único.** A pena de multa aplicada à pessoa física poderá ser convertida em prestação de serviço comunitário em uma unidade municipal de saúde, educação ou assistência social, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

**Art. 6º** Na apuração dos atos discriminatórios de que trata esta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** Serão priorizadas ações pela Administração Pública, voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo mulheres e violência política, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
**Presidente**